



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020552-50.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUELI GUARNIERI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1020552-50.2024.8.26.0576
Apelante: Sueli Guarnieri da Silva
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que reconheceu a regularidade de empréstimo consignado, julgou improcedentes os pedidos da autora e a condenou por litigância de má-fé, aplicando multa e indenização ao réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em análise: (i) se a contratação do empréstimo ocorreu regularmente; (ii) se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; e (iii) se a autora litigou de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa, pois a prova pericial seria analisada após depoimento pessoal da autora, decisão que não foi impugnada no momento oportuno.

4. A ausência injustificada da autora à audiência designada reforça a suspeita de litigância predatória.

5. A instituição financeira comprovou a contratação por meio de documentos.

6. A conduta da autora alterando a verdade dos fatos configura litigância de má-fé, justificando a multa e indenização ao réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A contratação do empréstimo consignado se comprovou nos autos pela documentação juntada pela parte ré.

b) Não há cerceamento de defesa quando a necessidade de prova pericial seria analisada após audiência previamente designada para depoimento da autora e que não foi impugnada pela requerente, que não compareceu ao ato.

c) A alteração da verdade dos fatos, sujeita a parte às penalidades legais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II; 81; 355, I; 487, I. CDC, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 do STJ.

Os argumentos apresentados pela autora em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência total dos pedidos iniciais, a exclusão da condenação por litigância de má-fé ou a redução do percentual da multa aplicada, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de

direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS entre as partes acima identificadas.

A parte autora alegou, em síntese, que não celebrou o contrato descrito na inicial com o banco requerido que autorizasse a realização de descontos em sua conta corrente. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferi os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida apresentou contestação. Requereu a retificação do polo passivo. Alegou conexão. No mérito, sustentou, em resumo, a regularidade na contratação do empréstimo consignado. Combateu os pedidos indenizatórios. Espera pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Determinei a realização de diligências com base nos Comunicados CG n.ºs. 02/2017 e 647/2023 e, posteriormente, ante o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, designei audiência para interrogatório da parte autora, não tendo, porém, a demandante ou seus patronos comparecido ao ato.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação do direito à espécie.

De início, determino à serventia as providências para retificação do polo passivo, nos termos em que pleiteados pela parte ré (pág. 54).

A análise da alegação de conexão resultou prejudicada, tendo em vista que, conforme consulta processual realizada nesta data junto ao feito mencionado, verifica que houve prolação de sentença, não sendo o caso de se conhecer a coisa julgada por se tratar de processos distintos.

No mérito, as pretensões improcedem.

A parte autora ajuizou a presente demanda sob a alegação de que não celebrou com o banco requerido o contrato de empréstimo consignado descrito na inicial que autorizasse descontos em sua conta corrente.

A relação negocial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: (“Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Com efeito, a parte autora nega qualquer contratação. Embora, pelas regras processuais, tenha ela o ônus de comprovar os fatos alegados, é evidente que não se pode exigir que se provassem fatos negativos (não contratei), razão pela qual cumpria à parte demandada comprovar a celebração do contrato.

No caso dos autos o banco correu desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus ao juntar documentos que demonstram que o instrumento contratual assinado fisicamente, acompanhado dos documentos pessoais da parte demandante (págs. 69/73), bem como do crédito efetuado por meio de TED em conta corrente com menção expressa ao CPF da parte (pág. 112).

O recebimento de valores pela consumidora – importante sublinhar - é fato incontroverso.

Ora, a narrativa apresentada mostra-se inverossímil, porquanto o montante creditado era de valor nada desprezível se considerar os parcos rendimentos mensais da parte, ou seja, trata-se de ocorrência de grande relevância e que, dificilmente, passaria despercebida pelo titular da conta, uma pessoa reconhecidamente podre.

Se não bastasse o recebimento do valor do empréstimo em conta corrente da consumidora, com seu posterior uso consciente, não escapa da percepção do juízo que houve o pagamento das parcelas, por quatro anos a fio, sem ressalvas, até o surpreendente questionamento, o que bem demonstram ciência inequívoca da avença, de sua existência e do valor das parcelas. E disso se tem conhecimento pela experiência de que cotidianamente acontece (art. 375, CPC).

De fato, não há que se cogitar em fraude em que o beneficiário é a própria “vítima”, o que leva à conclusão firme de que a contratação ocorreu de forma válida. Se houvesse a cogitação de fraude, caberia à parte autora - mesmo sendo ela a mais simples das pessoas - o comportamento próprio daquelas que são honestas de devolver o valor de empréstimo que recebeu em sua conta e que na sua versão inverossímil não lhe pertencia, o que não foi feito.

Considerando as circunstâncias do caso concreto são plenamente condizentes com a existência de negócio jurídico regular, ou seja, a existência de contradição entre o alegado pela autora e o conjunto probatório amealhado, foi determinado por este juízo o interrogatório da parte autora, que não se importou em comparecer e prestar esclarecimentos, impossibilitando o confronto entre sua narrativa e as provas da contratação como dito alhures.

Examinado, portanto, o conjunto probatório existente, a narrativa da autora apenas revela arrependimento posterior e extemporâneo acerca da celebração do contrato, o que, contudo, não conduz à invalidade da contratação e, consequentemente, não enseja repetição de indébito decorrente dos contratos, ou mesmo ocorrência de dano moral indenizável, pelo que improcedem, mesmo, os pedidos.

Mas não é só.

Escudando-se na condição de consumidora, a parte demandante, falseou a verdade. Mas é certo que o Código de Defesa do Consumidor não revogou o dever de agir com lealdade e de relatar, em juízo, fatos verídicos.

O relato de fatos inverídicos pela parte autora (art. 80, inciso II, CPC), coloca-se como sério entrave à rápida solução que se busca dar às lides em geral, o que deve ser rigorosamente rechaçado pelo Poder Judiciário.

Dessarte, além da pena da litigância de má-fé (10% do valor da causa), entendo pela condenação da parte autora, desde logo, em indenizar a parte contrária no valor de 10% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 81, do CPC, ante os prejuízos causados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Derrotada, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ônus suspenso pela concessão da gratuidade de justiça.

CONDENO, outrossim, a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar o requerido em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé observada, lembrando que tais verbas não se sujeitam às exclusões da

gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, porque foi reconhecida a existência e exigibilidade do débito discutido nos autos, poderá a parte requerida ajuizar incidente de cumprimento de sentença em desfavor da parte autora, nos termos do art. 515, inciso I, CPC, conforme entendimento jurisprudencial pacífico.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016). Interposto recurso de apelação, deverá a serventia proceder nos termos do art. 1.093 das NSCGJ. Após trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e o fundamento desta sentença, dando-se baixa definitiva no presente feito junto ao sistema SAJ.”

Apenas acrescento que no caso dos autos, em razão da alegação da autora de que não realizou a contratação e o banco réu alegar a sua regularidade, o juízo de origem determinou a realização de audiência presencial para depoimento pessoal da parte autora, salientando que apenas posteriormente a tal ato seria apreciada a necessidade de realização de prova pericial (fls. 141).

O advogado da autora salientou que não se opunha à realização da audiência, mas pediu o reagendamento ou a sua realização de forma virtual, porque possuía compromissos já agendados para o mesmo dia relacionados a outro cliente. (fls. 154/158).

Tal pedido restou indeferido porque não foi acompanhado de qualquer documentação comprobatória do compromisso alegado, além de a autora estar representada por dois advogados, o que permitiria o comparecimento de ao menos um deles ao ato designado (fls. 159).

Apesar de devidamente intimados, tanto a parte autora quanto seus patronos não compareceram à audiência (termo de audiência fls. 161).

A realização da audiência de forma presencial se revelou prudente, sobretudo tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 137, proferida após diligência determinada pelo juízo em razão de suspeita de litigância predatória.

Não há nulidade na sentença por cerceamento de defesa porque constou expressamente na decisão de fls. 141 que a necessidade de realização da prova pericial seria analisada após a audiência presencial de depoimento pessoal da autora. A parte não se insurgiu ou interpôs qualquer recurso quanto a tal ponto da decisão, a qual se consolidou, não sendo cabível apenas agora, após o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, a alegação de nulidade pela não realização da prova pericial. A requerente apenas se insurgiu quanto à data designada da audiência, pedindo o seu reagendamento, e quanto à sua forma de realização, requerendo a que fosse por meio virtual.

A respeito da necessidade de reagendamento, o advogado junta tardiamente suposta documentação comprobatória do compromisso em suas razões recursais (fls. 181), não consta quem emitiu tal documento, que parece ser o trecho de uma folha, de toda forma, a comprovação do compromisso deveria ter sido apresentada juntamente com o pedido efetuado na origem, operando-se a preclusão pela desídia do causídico em não o apresentar no momento oportuno.

Ademais, ainda que o suposto comprovante tivesse sido apresentado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento adequado, a parte é patrocinada por mais de um causídico, não havendo razão para reagendamento do ato, conforme bem salientado pelo juízo, de sorte que o ato foi corretamente mantido de forma presencial para o dia designado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora